

Manaus, 26 de agosto de 2025.

Ofício circular nº 30/2025 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90014/2025 – CPL/CIGÁS**, seguem as respostas aos pedidos de esclarecimentos, conforme informando pela Gerência de Tecnologia da Informação.

De acordo com o DESPACHO Nº 049/2025 – GETIN/CIGÁS, seguem os questionamentos e esclarecimentos:

Questionamento 01:

6.6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica constando obrigatoriamente em suas atividades secundarias os seguintes CNAE:

6.6.1. Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente – 61.10-8-99.

6.6.2. Serviços de comunicação multimídia – SCM – **61.10-8-03**.

Questionamento: Nosso CNAE não menciona o CNAE 61.10-8-99, isso será um impeditivo para nossa participação? Este item pode ser flexibilizado ou retirado?

Resposta 01: A solicitação citada no **ITEM 6.6.1** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa.

Questionamento 02:

16. DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO:

[LFQ] Envio de mais de uma fatura para serviço DDOS, acesso (link), portal de gerenciamento, pois os serviços possuem natureza distintas e poderão ser cobrados em faturas separadas, sendo que a somatória dos valores deverá ser igual ao valor do referido item da planilha de preços da proposta vencedora. Está correto nosso entendimento?

Favor atuar junto ao cliente a fim de que também seja aceito o pagamento mediante a apresentação de fatura ou boleto bancário com código de barras, pois existem problemas de controle e identificação de pagamento por depósito em conta corrente.

Resposta 02: Sim. A solicitação citada no **ITEM 16** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa. Ressaltamos que a cobrança poderá ser mediante fatura, acompanhada de boleto bancário.

Questionamento 03:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO.

18.1 O presente CONTRATO não poderá ser cedido ou transferido total ou parcialmente, nem será permitida a subcontratação total ou parcial do seu objeto, salvo autorização prévia e por escrito da CIGÁS, respeitada a execução do contrato originalmente pactuado e desde que não haja prejuízo ao interesse público.

[LFQ] A atividade de transporte, instalação, atendimento, suporte, e fornecimento da última milha poderá ser realizado por empresas parceiras, porem sob responsabilidade total da Contratada e entendemos que esse tipo de atividade não é considerada Subcontratação. Está correto nosso entendimento?

Resposta 03: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do **ITEM 18.1** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que no entendimento desta Companhia, atividades de caráter acessório e de apoio, tais como transporte, instalação, suporte técnico e atendimento em campo, poderão ser realizadas por parceiros da Contratada, desde que sob sua inteira responsabilidade e sem prejuízo à execução do objeto originalmente pactuado. Todavia, no que se refere ao **fornecimento da última milha**, a CIGÁS entende que tal atividade se insere no **núcleo essencial do objeto contratual**, configurando parte principal da obrigação assumida pela Contratada. Dessa forma, o **fornecimento da última milha não poderá ser subcontratado**, devendo ser executado diretamente pela Contratada, em conformidade com as disposições contratuais.

Questionamento 04:

2.2 considerando que a conectividade é essencial para o funcionamento pleno das atividades da Companhia, inclusive para evitar qualquer descontinuidade dos serviços, torna-se necessária a abertura de novo processo administrativo para contratação de dois links dedicados: sendo um link principal e um link de redundância (backup).

[LFQ] Favor esclarecer. Hoje a Telefônica é a atual fornecedora do link de 500Mbps. Essa nova contratação será para upgrade desse link existente? Ou será contratação de um link novo?

Resposta 04: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do **ITEM 2.2** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que solicitação em questão não se refere a mera adequação ou ajuste

de contrato vigente, mas sim à **contratação de um novo serviço de link dedicado**, torna-se obrigatória a abertura de **novo processo administrativo de contratação**, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis.

Questionamento 05:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto deste Pregão, mediante apresentação de ATESTADO (S) ou DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE

TÉCNICA em nome da empresa licitante, expedidos (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie (m) o histórico de fornecimento, na forma do disposto no inciso II do Artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 60, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIGÁS.

6.2 Declaração que o backbone da CONTRATADA possui operação de canais dedicados, exclusivos e redundantes, interligando-o diretamente a pelo menos dois backbones de Internet com sistemas autônomos (AS) distintos — sendo um de abrangência internacional e outro nacional — para IPv4 e IPv6, além de conexões diretas para troca de trânsito em pelo menos um PIX (Ponto de Interconexão) nacional de grande abrangência (ex.: PIX São Paulo/SP) e, obrigatoriamente, com o PIX regional de Manaus. O licitante deverá apresentar ASN utilizado, relatórios de sessões BGP ativas, capacidade de troca de tráfego em cada ponto, relatórios de peering obtidos em fontes públicas (ex.: CAIDA, BGP.he.net ou equivalentes), e projeto técnico que comprove todos os pontos de presença, garantindo rotas redundantes, múltiplas saídas nacionais próprias e menor latência para a região.

[LFQ]. Não atendemos. Não temos PTT em Manaus.

Comercial – Avaliar. Temos em PTT em São Paulo, porém a Telefônica e as grandes operadoras não fazem Troca de trânsito, é possível flexibilizar este item?

Resposta 05: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do **ITEM 6.2** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que considerando que existe PIX em Manaus em plena operação e que a exigência está diretamente vinculada à estratégia de redução de latência e maior resiliência da conectividade regional, não é possível flexibilizar este requisito.

Questionamento 06:

7.1.5. Na implantação por dupla abordagem a CONTRATADA proverá equipamento automático de chaveamento e os enlaces devem operar em modo ativo todo o tempo, sem intervenções manuais para o perfeito funcionamento do link.

[LFQ]. Não atendemos. Entendemos que o balanceamento entre os links será responsabilidade da contratante, através de algum equipamento do cliente. Está correto nosso entendimento?

Resposta 06: Em atenção ao questionamento apresentado sobre o item **7.1.5** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que o item não transfere à CIGÁS a responsabilidade pelo balanceamento ou chaveamento entre os links. Ao contrário, trata-se de obrigação da própria CONTRATADA. Em termos práticos, significa que o equipamento da CONTRATADA deverá receber as duas abordagens (dois enlaces) e garantir o funcionamento automático: caso um dos enlaces apresente falha, o outro deverá assumir de imediato, sem necessidade de ação manual da CIGÁS.

Questionamento 07:

7.1.7. A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura necessária à implantação, incluindo lançamento de cabos, tubulações e recomposição de calçada ou gramado, sem ônus adicional para a CONTRATANTE.

[LFQ] São obrigações da contratada construir e instalar, toda a infraestrutura de transporte e acesso, até o ponto de entrada no cliente, disponibilizando todo e qualquer material, insumo e equipamento necessário a prestação de serviço, ou seja, a operadora é responsável pela aquisição, instalação, gerencia, manutenção e eventual contratação de serviços adicionais, necessários a devida prestação de serviço ao cliente. Ficando com o cliente, a responsabilidade por toda a infraestrutura de rede interna, disponibilizando espaço nos dutos, calhas e/ou canaletas, disponibilizando ponto de energia à três polos e com livre acesso aos técnicos nos ambientes onde a infraestrutura for instalada. Está correto nosso entendimento?

Resposta 07: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do item 7.1.7 do Termo de Referência, cumpre esclarecer que o referido item estabelece que a CONTRATADA será integralmente responsável por toda a infraestrutura necessária à implantação do serviço, incluindo lançamento de cabos, tubulações, recomposição de calçadas ou gramado, bem como o fornecimento de todos os materiais, insumos, equipamentos e eventuais serviços adicionais indispensáveis para a devida prestação do serviço, sem qualquer ônus adicional para a CIGÁS. Assim, confirmamos que o

correto entendimento é que a infraestrutura de transporte e acesso até o Data Center da CIGÁS, onde serão instalados os equipamentos, é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

Questionamento 08:

7.2.3.4. Deverá possuir fonte de alimentação redundante com chaveamento automático de tensão de entrada 110/220 VAC a 60 Hz.

[LFQ]. Comercial – Avaliar: Como o cliente está contratando 2 links e ambos com dupla abordagem, por esse motivo entendemos que não se faz necessário o item acima (fonte redundante). Está correto nosso entendimento?

Resposta 08: A solicitação citada no **ITEM 7.2.3.4** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa.

Questionamento 09:

7.4. Serviço Adicional de DNS secundário

7.4.1. A CONTRATADA deverá fornecer serviço de DNS Secundário ao existente na Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, garantindo alta disponibilidade para resolução de nomes dos domínios corporativos, mesmo em caso de indisponibilidade do servidor primário da CONTRATANTE.

7.4.2. O serviço de DNS secundário deverá suportar DNSSEC, garantindo assinatura e validação segura de zonas quando aplicável.

7.4.3. O serviço de DNS Secundário deverá permanecer ativo e configurado, podendo ser habilitado ou desativado a critério do Gestor do Contrato.

7.4.4. O serviço de DNS Secundário deverá suportar sincronização automática de zonas com o DNS Primário da CONTRATANTE, utilizando protocolos padrão (AXFR/IXFR), com periodicidade mínima de 30 (trinta) minutos, ou conforme cronograma definido pela CONTRATANTE.

[LFQ] solicitamos gentilmente um esclarecimento técnico adicional quanto à aplicação prática deste requisito, considerando que o termo DNSSEC pode se aplicar a duas camadas distintas da arquitetura DNS:

DNS resolver (Recursivo) – responsável por resolver nomes de domínio com validação de segurança.

DNS Autoritativo (Secundário) – responsável por hospedar zonas DNS e responder por domínios específicos, com possibilidade de assinatura criptográfica das zonas.

Nossa solução contempla infraestrutura de DNS Resolver com suporte a validação DNSSEC, garantindo segurança na resolução de nomes de domínio para os usuários finais.

Contudo, o fornecimento de DNS Autoritativo com suporte a DNSSEC (assinatura de zonas) não faz parte do escopo da solução ofertada, que compreende os serviços de Internet Dedicada com proteção

antiDDoS. A implementação dessa funcionalidade exigiria a inclusão de componentes adicionais (ex.: Gestão de zonas DNS assinadas, Geração e rotação de chaves criptográficas, infraestrutura dedicada para DNS autoritativo seguro etc.) como, assim como um item faturável específico.

Além disso, não dispomos das informações mínimas necessárias (como a quantidade de zonas a serem assinadas, volume de atualizações, entre outros) para dimensionar tecnicamente e comercialmente esse tipo de serviço adicional.

Dessa forma, para garantir total aderência ao edital e evitar interpretações divergentes, solicitamos a gentileza de confirmar se o entendimento correto do item 10.20 refere-se exclusivamente à validação de segurança em resoluções DNS (DNS Resolver com DNSSEC) — funcionalidade já contemplada na solução ofertada. Está correto nosso entendimento?

Resposta 09: A solicitação citada no **ITEM 7.4.4** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa. A solicitação citada no **ITEM 10.20** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa.

Questionamento 10:

7.6.6. Portal de Monitoramento

7.6.6.1. O portal deverá prover informações de monitoramento em tempo real, no mínimo:

- ☐ Disponibilidade diária dos circuitos (em %),
- ☐ Consumo de banda (médias e picos, por semana/dia, últimos 30 dias),
- ☐ Consumo por classe de serviço,
- ☐ Latências instantâneas, médias e picos (últimos 90 dias),
- ☐ Ocupação de CPU e memória dos roteadores (instantâneo e média, últimos 90 dias).
- ☐ Eventos, alertas e ataques mitigados,
- ☐ Identificação da ocorrência, tipo, volume bloqueado/não bloqueado,
- ☐ IP(s) de destino/alvo, ofensores (origem e geolocalização),
- ☐ Datas/horas de detecção, notificação, início e fim da mitigação,
- ☐ Configurações de limiares e bloqueios aplicados.
- ☐ O portal deverá permitir consultas, exportações e impressão de relatórios gerenciais, para fiscalização e auditoria dos serviços contratados.

[LFQ] entendemos que o portal acima se aplica somente para o link de acesso. Esta correto nosso entendimento?

Alguns itens abaixo poderão ser tratados através de relatórios. Está correto nosso entendimento?

- ☐ *Disponibilidade: $\geq 99,4\%$ por mês-calendário, calculada como o tempo em que o serviço estiver operacional, descontados períodos de manutenção preventiva previamente acordados;*

Resposta 10: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do **ITEM 7.6.6.1** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que portal de monitoramento fornecido pela CONTRATADA deverá disponibilizar informações sobre os serviços contratados, garantindo acompanhamento da **disponibilidade e desempenho dos links de acesso**, com os seguintes recursos mínimos:

- Disponibilidade diária dos circuitos (%);
- Consumo de banda (médias e picos, por semana/dia, últimos 30 dias);
- Latência média e picos dos links de acesso (últimos 90 dias);
- Eventos críticos e alertas relevantes, incluindo ataques mitigados, tipo, volume e datas/horas de detecção e mitigação;
- Relatórios gerenciais exportáveis e imprimíveis para fiscalização e auditoria.

Questionamento 11:

7.7.5. *Prazo máximo de reparo/restabelecimento: 4 horas corridas, contadas a partir da abertura do chamado técnico pela CONTRATANTE.*

[LFQ] *A Telefonica atende os itens acima (disponibilidade e prazo de reparo) com acesso Simples, ou seja, sem a necessidade de um link com dupla abordagem.*

Sabe-se que o SLA padrão de mercado para circuitos instalados com uma única rota física de fibra óptica, ou seja, abordagem simples, fornece um percentual de 99,50% e que para que seja fornecido um SLA de 99,80%, se faz necessária a instalação de dupla abordagem, com equipamentos distintos.

Dessa forma, entendemos que o SLA de 99,80% será para a solução completa (FORNECEDOR 1(99,50%) + FORNECEDOR 2 (99,50%), não sendo necessário que a CONTRATADA instale o circuito arrematado com dupla abordagem.

Nosso entendimento está correto?

Resposta 11: Em atenção ao questionamento apresentado acerca do **ITEM 7.7.5** do Termo de Referência, cumpre esclarecer que o SLA de **99,80%** exigido pelo edital refere-se ao **serviço contratado como um todo**, sob responsabilidade **exclusiva da CONTRATADA**. A **dupla abordagem** é obrigatória, e poderá ser atendida **por um único equipamento (roteador)**, desde que este possua **duas conexões distintas na última milha**, garantindo redundância e continuidade do serviço. A estratégia de combinar dois fornecedores distintos **não atende aos requisitos do edital**, pois não assegura a responsabilidade única da CONTRATADA sobre SLA e reparo.

Questionamento 12:

7.7.10. Exceções: falhas em equipamentos/processos da CIGÁS, ou inacessibilidade causada pela CIGÁS, não invalidam o SLA.

[LFQ] Não atendemos. A contratada não pode ser penalizada por falhas ocasionadas pela Contratante.

Resposta 12: A solicitação citada no **ITEM 7.7.10** do Termo de Referência não inviabiliza a habilitação, conforme o interposto pela empresa.

Por não acrescentar novas informações e exigências ao Edital e nem afetar a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS